

---

## **A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

**Milena dos Santos Pinheiro  
Rafael Bueno da Rosa Moreira**

### **RESUMO**

O presente estudo é objetivado em analisar a violação da dignidade da pessoa humana em decorrência da submissão de crianças e adolescentes a atividades de exploração do trabalho infantil à luz da teoria da proteção integral. Para tanto, tem como objetivos específicos: demonstrar a proteção jurídica constitucional, infraconstitucional e internacional aos direitos da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho infantil no Brasil; conceituar o trabalho infantil no contexto da proteção integral; e verificar as violações a dignidade da pessoa humana consequentes de práticas de exploração de trabalho infantil. O problema que estruturou a pesquisa é: Como se dá a violação da dignidade da pessoa humana a partir de atividades de exploração de trabalho infantil? No que diz respeito a metodologia, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de artigos, livros, legislações e documentos oficiais. Verificou-se que a exploração do trabalho infantil é uma prática proibida pela legislação brasileira e traz inúmeras violações de direitos que impactam negativamente no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Sendo que, diante de atividades laborais que não são apropriadas para a condição etária infantil, tal atividade exploratória viola a dignidade da pessoa humana e gera consequências ao desenvolvimento humano em suas diversas perspectivas.

---

Milena dos Santos Pinheiro

Advogada, Pós-Graduada em Direito Público pelo Complexo Educacional Renato Saraiva - CERS/Recife-PE. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP/Bagé e integrante do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA/ URCAMP).

Rafael Bueno da Rosa Moreira

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Estágio Pós-Doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP/Bagé e Coordenador do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA/URCAMP).

**Palavras-chave:** Criança e Adolescente – Dignidade – Proteção Integral – Trabalho Infantil – Violação de Direitos

## **ABSTRACT**

The present paper aims to analyze the violation of human dignity as a result of the submission of children and adolescents to exploitation activities of child labor in light of the theory of integral protection. Therefore, its specific objectives are to demonstrate the constitutional, infra-constitutional and international legal protection of the rights of children and adolescents against the practice of child labor in Brazil; to conceptualize child labor in the context of integral protection; and to verify violations of human dignity as a result of exploitative practices of child labor. This paper aims to understand how the violation of human dignity occurs from activities of exploitation of child labor. The method of deductive approach, the method of monographic procedure and the bibliographic and documentary research techniques were used, through analysis of articles, books, legislations and plans. It was verified that the exploitation of child labor is a prohibited practice by Brazilian legislation, bringing numerous violations of rights that negatively impact on the integral development of children and adolescents. We believe that labor activities that are not appropriate for the child's age, the exploitation of child labor, violates human dignity generating consequences for human development in its various perspectives.

**Keywords:** Child and adolescent – Dignity – Integral protection – Child Labor – Right Violation

## **1 INTRODUÇÃO**

A dignidade da pessoa humana é uma das bases que se estabeleceu na Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, considerando que ela foi elaborada após períodos de perversidades próprios de autoritarismos não democráticos decorrentes da ditadura militar e da Segunda Guerra Mundial, tornando a necessidade de proteção ao ser humano extremamente importante e ponto primordial na consolidação do Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade da pessoa humana no contexto constitucional é considerado por alguns como um supra princípio norteador de todo o ordenamento jurídico nacional, tendo passado a ser o cerne das relações humanas no panorama social.

O trabalho infantil sendo confrontado com ênfase na dignidade da pessoa

humana no atual contexto vivenciado, mostra-se um tema de relevância acadêmica, social, jurídica e política. Academicamente, é importante levantar a questão considerando que os estudos pouco têm dado tal enfoque. Socialmente, a relevância da análise é decorrente da dificuldade de erradicação do trabalho infantil na sociedade brasileira em vista do que demonstram os indicadores sobre o tema e pelas consequências negativas que ele causa ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Juridicamente, observa-se análise da consolidação de diversas legislações que visam a proteção de direitos de crianças e adolescentes, passo importante em prol da finalidade precípua de erradicação ao trabalho infantil. E, politicamente, justifica-se em razão da necessidade de construção e execução de ações estratégicas pelas políticas públicas para a efetivação do que está estabelecido juridicamente.

A investigação tem por objetivo geral analisar a violação da dignidade da pessoa humana em decorrência da submissão de crianças e adolescentes a atividades de exploração do trabalho infantil à luz da teoria da proteção integral.

Como objetivos específicos, foram delineados: demonstrar a proteção jurídica constitucional, infraconstitucional e internacional aos direitos da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho infantil no Brasil, o que foi realizado na primeira subdivisão, sendo intitulada como Proteção Jurídica contra o Trabalho Infantil no Brasil; conceituar o trabalho infantil no contexto da proteção integral, o que foi abordado na segunda subdivisão do artigo que foi denominada como A Conceituação de Trabalho Infantil no Marco Teórico da Proteção Integral; e verificar as violações a dignidade da pessoa humana consequentes de práticas de exploração de trabalho infantil, executado na terceira subdivisão que foi nomeada como Violação da Dignidade da Pessoa Humana decorrente da Exploração de Trabalho Infantil.

A pesquisa foi orientada pelo seguinte problema: Como se dá a violação da dignidade da pessoa humana a partir de atividades de exploração de trabalho infantil? Tendo sido utilizado para estruturar metodologicamente a pesquisa, o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de artigos, livros, legislações e documentos oficiais.

## **2 PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

A proteção jurídica aos direitos da criança e do adolescente que estrutura o enfrentamento ao trabalho infantil está alicerçada, especialmente, na Convenção

sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, nas Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas é o principal dispositivo jurídico no âmbito internacional, tendo o papel de disciplinar a matéria em sua amplitude. Estabeleceu-se, a partir da sua aprovação na Assembleia Geral em 1989, a proteção jurídica de direitos relativos ao período geracional da infância numa perspectiva teórica que primava pela proteção integral de crianças e adolescentes como sujeito de direitos, o que visa garantir o seu desenvolvimento integral em todas as dimensões (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

A Organização Internacional do Trabalho foi instituída no ano de 1919, como parte do Tratado de Versalhes após a Primeira Guerra Mundial, tendo realizado o enfrentamento ao trabalho infantil como um dos seus principais objetivos desde a sua criação. Atualmente, a Convenção 138 de 1973 é a que impõe como regra a idade mínima para se iniciar a trabalhar de forma generalizada nos Estados-Membros. Entretanto, anteriormente a idade mínima era determinada por setores específicos da economia, tendo havido a precedência das: Convenção sobre a idade mínima (indústria), de 1919; Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920; Convenção sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1932; Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936; Convenção (revista) sobre a idade mínima (indústria), de 1937; Convenção (revista) sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1937; Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), de 1965, entre outras.

Ou seja, já havia sido instituída a proteção a crianças e adolescentes em ramos específicos da economia, entretanto se verificou que era necessário a intervenção em todos os ramos de atividades laborais que poderiam gerar lucro com a utilização da mão de obra infantil, tanto que na Recomendação 146, item II – Idade Mínima, concerniu a seguinte letra “a idade mínima definida deveria ser igual para todos os setores de uma atividade econômica” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973b).

De plano, a convenção estabelece que a idade mínima fixada não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não

inferior a quinze anos (art. 2º). Traçando-se uma norma taxativa quanto a idade mínima estabelecida, mas os Estados que não tiverem condições econômicas e o ensino desenvolvido, podem estabelecê-la em quatorze anos (art. 2º, § 4º) como excepcionalidade, o que não foi adotado no caso do Brasil (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a).

Quando do estabelecimento da idade nos quatorze anos, os Estados devem atender à algumas determinações, quais sejam: que a situação que ensejou a medida subsiste e de que renuncia ao direito que se valeu com data determinada (art. 2, § 5º) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a).

O panorama estabelecido demonstra a intenção de proteção à criança e ao adolescente no cenário internacional como compromisso multilateral, visto que apesar da possibilidade de instituir a idade mínima para trabalhar na faixa etária dos quatorze anos, o Estado-Membro que a adotar deve prestar esclarecimentos periódicos quanto a manutenção da medida (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a).

O art. 3º da Convenção 138, versa que: “Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a).

Nesse aspecto nota-se que se trata de trabalho perigoso, insalubre, penoso, imoral e/ou noturno, que são atividades laborais que prejudicam, de sobremaneira, o desenvolvimento físico, psicológico, moral, cultural, social, profissional e intelectual no período da infância, gerando consequências negativas. Tais atividades só podem ser realizadas por pessoas que possuam mais de 18 (dezoito) anos de idade.

A convenção regularizou as questões do trabalho em serviços leves a ser exercido por adolescentes em seu art. 7º, deixando a encargo às normas nacionais estabelecerem padrões adequados, o que no Brasil é realizado no caso da aprendizagem:

As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que: a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização obrigatória em trabalho que preencher os requisitos

estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste Artigo.

3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a).

A Convenção 182, por sua vez, versa sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

O art. 3º da Convenção 182, informa o que constituem as piores formas de trabalho infantil:

Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

Tais modalidades necessitam de ações imediatas de políticas públicas para seu enfrentamento em vista de ser ainda mais prejudicial ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, pois a natureza da exploração do trabalho infantil nessas categorias impacta sensivelmente de maneira negativa no desenvolvimento humano.

Pode-se afirmar que no que se refere à Organização Internacional do Trabalho (OIT), são notórias as estratégias no campo internacional em prol da assunção de compromissos pelos Estados-Membros na execução de ações intersetoriais com o fulcro na efetivação de estratégias de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 195).

Já no âmbito nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil protege a dignidade da pessoa humana, tendo-a como fundamento da República (art. 1º, inc. III). Em seguida, no seu art. 7º, inciso XXXIII, expressou ser uma norma proibitiva quanto

ao trabalho abaixo dos dezoito anos de idade em atividades noturnas, insalubres e perigosas, bem como qualquer atividade a pessoas com menos de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, que tem os requisitos manifestos em lei especial (BRASIL, 1988).

Além da normatização específica do art. 7º, XXXIII, a Constituição da República Federativa do Brasil traz questões gerais de proteção à criança e ao adolescente, estabelecidas no art. 227, que previu o princípio da Proteção Integral da Criança e Adolescente, imputando responsabilidade ao Estado, a família e a sociedade em sua preservação, a conhecida base tripartite (BRASIL, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O *caput* do art. 227 é basilar para a estruturação do Direito da Criança e do Adolescente, considerando que ele é calçado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais normativas internacionais que buscavam a proteção e o desenvolvimento da população infantil (BRASIL, 1988).

A proteção jurídica de direitos de crianças e adolescentes trouxe base para firmá-las como sujeitos de direitos, estabelecendo absoluta prioridade em sua garantia, assim como *status* especial de pessoa em desenvolvimento, com a observância das peculiaridades que lhe são próprias, mas tratando-os de maneira que não haja margens para discriminação.

O sistema consagrado no plano onusiano em relação à proteção integral da criança está centrado em questões que a identificam como sujeito de direitos e responsabilidades e, portanto, pessoas em processo de desenvolvimento humano, político e social. A partir desse entendimento, evidencia-se uma grande mudança legislativa e política acerca da questão da criança, ou seja, o assunto deixa de ter conotação “secundária”, em que praticamente eram concebidas normas direcionadas para crianças em situação irregular, para uma visão mais abrangente que contempla efetivamente a condição humana. (GUERRA, 2015, p. 247)

O dispositivo legal apresenta como foco a integração entre três bases para o

desenvolvimento de crianças e adolescentes, o Estado, a família e a sociedade como um todo, convergindo, dessa maneira para a cooperação, tratando-se de uma nova visão política e humana no que tange à responsabilidade de proteção as crianças e adolescentes.

O art. 227, § 3º também frisa sobre a proibição de atividades laborais antes dos quatorze anos, reafirmando-se a intenção de proteção clara e expressa da geração em desenvolvimento: “O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I- idade mínima de quatorze anos de admissão no trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII” (BRASIL, 1988).

Levando em consideração o aspecto apresentado, constata-se o trabalho infantil como violação ao princípio da proteção integral da criança e adolescente, pois há falha na estrutura tripartite que deveria amparar o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Por sua vez, em 1990 surge a Lei 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, onde consagrou-se a proteção de crianças e adolescentes contra qualquer evento que possa prejudicar seu desenvolvimento integral, incluindo, por corolário lógico o trabalho infantil.

O Capítulo V assevera o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, trazendo em seu art. 60 a proibição ao trabalho infantil nos seguintes termos: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”, ou seja, além de já firmado em mais de um momento na perspectiva constitucional, a lei especial vem em consonância as ideias anteriormente estabelecidas e reafirma a questão sobre a idade mínima para se iniciar a trabalhar (BRASIL, 1990).

A Consolidação das Leis do Trabalho não diverge em sua maior parte, firmando em seu art. 403 novamente as idades mínimas para exercício do trabalho: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” (BRASIL, 1943). Expressando ainda no seu parágrafo único que “o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola” (BRASIL, 1943).

Entretanto, o artigo 406 é contrário ao restante da legislação protetiva, prevendo as autorizações judiciais para o trabalho infantil artístico. Tal artigo está em desacordo com o restante da legislação protetiva nacional, estabelecendo excepcionalidade que gera consequências negativas a algumas crianças e adolescentes:



Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral (BRASIL, 1943).

Portanto, o Brasil possui uma base protetiva instituída para que crianças e adolescente possam ter assegurados o seu desenvolvimento humano adequado, o que veda qualquer atividade que cause prejuízos na multidimensionalidade de fatores para a plenitude da infância. O trabalho infantil ainda é uma prática disseminada, mas atualmente há forte atuação por meio de agências internacionais e nacionais em seu combate. Exceto o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, a normatização brasileira constitucional e infraconstitucional está acordada as regras internacionais de proteção contra o trabalho infantil.

### **3 A CONCEITUAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO DO MARCO TEÓRICO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

A teoria da proteção integral é marco teórico que alicerça a interpretação do Direito da Criança e do Adolescente, e foi disposta desde a instituição da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A teoria da proteção integral é composta por princípios, regras e direitos humanos e fundamentais. Ela é a base estruturante para que se efetive o que está garantido pelo ordenamento jurídico, realizando-se a partir da execução de ações de políticas públicas instituídas a partir do Sistema de Garantia de Direitos. Os alicerces da teoria da proteção integral foram organizados pelo olhar da infância, por meio do interesse superior de crianças e adolescentes, interdisciplinaridade, dignidade da pessoa humana, valores inerentes à cidadania, participação popular democrática e emancipação do sujeito (CUSTÓDIO, 2008, p. 30-31).

Um dos passos mais significativos para a superação do contexto opressivo e perverso contra crianças e adolescentes é a consolidação de uma teoria destinada para a infância. Com a concretização de marco teórico se torna possível, por intermédio da sustentação jurídica dos direitos da criança e do adolescente, opor-se aos fatos ocorridos no ambiente social que são opostos ao melhor interesse e necessidades

do período geracional da infância. Com isso, possibilita-se que haja mecanismos para que se construa um processo sistêmico que rompa as violações de direitos de crianças e adolescentes, situações que muitas vezes estão naturalizadas como “normais” ou “corretas” no imaginário social que prima pela visão de submissão da infância aos interesses dominantes adultocêntricos e econômicos. Os instrumentos de emancipação do sujeito, promoção de direitos e multiplicação de informações são fundamentais nesse processo (BUSTELO, 2011, p. 138-144).

O período da infância é vital para o desenvolvimento humano, partindo-se da concepção da vida e é concluído quando se passa a vida adulta. Caracteriza-se por modificações de várias ordens e que são justificadas pela sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, necessitando de proteção jurídica, política e social especializada. A infância é o momento em que ocorrem as descobertas e não deve ser caracterizado por negações, ou seja, as negações e privações não devem ser a regra, em especial no que tange a garantia de direitos humanos e fundamentais, pois impactam negativamente no desenvolvimento humano trazendo prejuízos na vida adulta (BUSTELO, 2011, p. 138-158).

O trabalho infantil surge como uma das violações dos direitos da criança e do adolescente que contraria o marco teórico da proteção integral e pode ser definido como: “[...] toda atividade laboral praticada abaixo da idade mínima permitida para determinado tipo de trabalho, podendo ser uma atividade econômica e/ou estratégia de sobrevivência, remunerada ou não, realizada por crianças ou adolescentes” (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 69).

O Brasil adotou como idade mínima permitida para que sejam realizadas atividades de trabalho os catorze anos, no caso de trabalho de aprendiz, de acordo com o que prevê a Lei 10.097, de 15 de dezembro de 2000, de dezesseis anos para o trabalho adolescente, desde que se cumpra todos os requisitos necessários e de dezoito anos a idade mínima para o trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso ou para o trabalho em qualquer uma das denominadas “piores formas de trabalho infantil”, quando estas forem permitidas por lei, pois não haverá permissão legal nem mesmo aos adultos quando as atividades desempenhadas mediante uma contrapartida econômica forem consideradas como crime (MOREIRA, 2020, p. 148-149).

Assim, são consideradas como trabalho infantil todas as atividades laborais realizadas abaixo dessas idades mínimas. E tidas como trabalho adolescente as atividades permitidas que ocorram a partir da idade mínima até os dezoito anos.

Os trabalhos realizados por adolescentes que desrespeitarem os requisitos legais também são considerados como trabalho de infantil (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 69).

#### **4 VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL**

A necessidade de um Estado ativista na promoção da dignidade dos sujeitos é fator precípua do modelo democrático com base constitucional adotado no Brasil. Devendo haver, em razão disso, pleno reconhecimento humanitário das garantias fundamentais em torno de todas as diversidades, nelas incluídas as crianças e adolescentes.

A garantia da dignidade da pessoa humana possui relevância para que a sociedade esteja protegida de abusos semelhantes aos que assolaram a humanidade no decorrer de sua história, por meio de ações estatais e não estatais que tenham por finalidade precípua a de garantir ao ser humano sua integridade em todos os aspectos da vida inerentes ao seu desenvolvimento.

A dignidade da pessoa humana é base para a República Federativa do Brasil, sendo de reconhecimento universal aos sujeitos em suas múltiplas dimensões:

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade (SARLET, 2008, p. 89).

O respeito à dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado com a garantia de direitos humanos e fundamentais, requisitos basilares do Estado Democrático de Direito.

É do Estado a responsabilidade de garantir que seja respeitada a dignidade da pessoa humana, conforme expresso no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como fundamento nacional, o que está alinhado com o manifestado na Declaração Universal dos Direitos do Humanos de 1948 (BRASIL, 1988).

Centrado na conjuntura apresentada, a dignidade da pessoa humana deve

ser tratada como princípio basilar de todos os ramos do direito, o qual é expresso por meio dos direitos humanos em âmbito internacional, e dos direitos e garantias fundamentais como expressão nacional, além de ser o meio hábil para proteção do sujeito perante o Estado, o mercado e a sociedade.

Apesar da importância que é dada a valorização da pessoa mediante o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como capacidade intrínseca, enfrenta-se nos dias atuais questões de extrema violação como a exploração da mão de obra infantil. Claramente, com a atividade infanto-juvenil está-se diante da violação das normas consideradas as mais altas na escala hierárquica, pois, exposto a situação de trabalho não há capacidade para exercer plenamente o direito à educação adequada, ao lazer, convivência comunitária e familiar, à alimentação, à cultura, à profissionalização, à saúde e dentre outros direitos fundamentais constitucionalizados que prejudicam sensivelmente ao desenvolvimento integral (BRASIL, 1988).

O estabelecimento de idade mínima para exercício de atividades laborais não se dá por razões de mera conveniência, pois o trabalho em idade de desenvolvimento interfere negativamente do ponto de vista biopsicossocial, pois impõe cargas muito pesadas de suportar, tanto físicas como mentais, sendo direito fundamental da criança e do adolescente não trabalhar abaixo das idades mínimas regulamentadas (GOULART, 1995, p.16).

Frequentemente, as crianças e adolescentes ficam em contato com substâncias químicas, objetos perigosos, além das longas jornadas, do trabalho noturno, da penosidade que provocam fadiga, envelhecimento precoce e inúmeras doenças que podem comprometer toda a sua vida. (CUSTÓDIO, 2009, p. 100)

A exploração do trabalho infantil traz diversas consequências para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Do ponto de vista do direito à educação, afeta o ensino, a aprendizagem e a profissionalizando, gerando evasão escolar e insuficiência de conhecimentos gerais e profissionais para o exercício de atividades na vida adulta. Do ponto de vista do direito à saúde física e mental, gera danos ao desenvolvimento humano em sua integralidade a partir de prejuízos decorrentes do exercício de cargas laborais sem a devida maturação para tais atividades. Do ponto de vista de direitos econômicos, exclui socialmente, causa pobreza e perpetua ciclos intergeracionais de pobreza, o que ocorre mediante a reprodução das privações

econômicas em face da evasão escolar e não profissionalização decorrente da condição exploratória de trabalho infantil que elimina oportunidades. Sobre o ponto de vista de garantia de direitos fundamentais, o trabalho infantil viola um rol de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como os direitos ao esporte, à cultura, ao não trabalho abaixo da idade mínima, à profissionalização, à dignidade, à saúde, ao lazer, à liberdade, à vida, à educação, dentre outros (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 87-95).

Neste interim e diante da competitividade decorrente do modo de produção capitalista globalizado de mercado, a precoce exploração do trabalho infantil levará, invariavelmente, as piores oportunidades em relação ao futuro, pois o sujeito não estará preparado para o exercício profissional de atividades laborais que proporcionem melhores condições de vida (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 87-95).

Dessa forma, a partir das consequências que o trabalho infantil causa para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, afirma-se que a dignidade da pessoa humana é constantemente violada quando da ocorrência de tais atividades exploratórias.

## **5 CONCLUSÃO**

Verificou-se que o trabalho infantil é prática disseminada por diversos ramos de atividades laborais, existindo inúmeras crianças e adolescentes subjugados a situações exploratórias e atentatórias a dignidade da pessoa humana, ao princípio da proteção integral e ao princípio da prioridade absoluta.

Segundo a base legal nacional e internacional vigente no Brasil, somado a políticas públicas, nota-se grande preocupação na proteção de crianças e adolescentes contra o trabalho infantil. Mas, esta prática ainda está propagada continuamente nos ambientes sociais, seja em trabalhos leves até as piores formas de trabalho infantil.

Essa situação exploratória gera a violação de diversos direitos que visam o desenvolvimento do cidadão. As atividades laborais abaixo das idades mínimas permitidas por lei geram consequências que se iniciam com a ausência de infância plena até o prejuízo na vida adulta.

O prejuízo na vida adulta ocorre, primeiramente, quando as pessoas permanecem na mesma situação social e intelectual que anteriormente viviam,

perpetuando a pobreza em sua família, pois a ausência de qualificação profissional não a autoriza na busca de maiores salário, resumidamente: sujeitos submetidos a essa situação advém de famílias com baixa renda, o que reduz a capacidade de desenvolver e ter capacidades diferenciadas, havendo inúmeras privações e violações. Consequentemente, há privação em auferir mais renda, considerando a impossibilidade de competição no mercado. Havendo a perpetuação do ciclo intergeracional da pobreza e impossibilitando o desenvolvimento de habilidades fundamentais para a vida adulta.

Logo em seguida, pode-se notar o dano físico, em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional que gerou incapacidade laborativa ou grave prejuízo a saúde, considerando o ambiente em que ela era exposta nas atividades de trabalho. As marcas da exploração do trabalho infantil seguirão a criança ou o adolescente durante sua vida e ultrapassam gerações, lesionando reiteradas vezes direitos fundamentais da pessoa humana e a legislação vigente.

Assim, a exploração do trabalho infantil é uma prática proibida pela legislação brasileira e traz inúmeras violações de direitos que impactam negativamente no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Sendo que, diante de atividades laborais que não são apropriadas para a condição etária, a exploração do trabalho infantil viola a dignidade da pessoa humana e gera consequências ao desenvolvimento humano em suas diversas perspectivas.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 15 fev. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm). Acesso em: 10 fev. 2019.

BUSTELO, Eduardo S. **El recreo de la infancia**: Argumentos para otro comienzo. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

---

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai.** Curitiba: Multideia, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan-jun. 2008.**

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009.

GOULART, Marcelo Pedroso. A convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro. In: **Trabalho Infantil e Direitos Humanos: Homenagem a Oris de Oliveira.** São Paulo: LTR, 2005, p. 94 a 119. Material da 1ª aula da disciplina direitos fundamentais e tutela do empregado, ministrada no Curso de Pós-graduação Latu Sensu Tele virtual em Direito e Processo do Trabalho - UNIDERP/ Rede LFG.

GUERRA, Sidney. **Curso Elementar de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva: 2014.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.** 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia,** Curitiba, n. 02, v. 23, p. 178-197, mai./ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Convenção sobre os Direitos das Crianças.** 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710).

htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973a. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipecc/pagina.php?seccion=47&pagina=156>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Recomendação 146**. 1973b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm). Acesso em: 11 fev. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Publicado originalmente no I. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019.